



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047067-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS MEIRA CUSTÓDIO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2047067-53.2025.8.26.0000

Comarca: 28ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: D. M. C.

Agravado: F. S. O. do B. L.

Voto nº 34.548

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de multa. Conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Inconformismo do autor. Chamamento do feito à ordem. Imposição ilimitada de astreintes. Impossibilidade. Conversão de obrigação em perdas e danos. Multa que, no caso, se tornou mais atraente do que o cumprimento da obrigação. Prejuízos afirmados não demonstrados. Informações que, se obtidas, de pouco serviriam para a recuperação de suposto prejuízo. Astreinte que não pode servir como fonte de enriquecimento, mas incentivo ao cumprimento de obrigação. Revisão da multa sempre possível, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Conversão mantida, mantido o valor arbitrado pelo juízo, que se mostra razoável e proporcional. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **D. M. C** contra o agravado, **F. S. O. do B. L.**, extraído dos autos de “Cumprimento de Sentença”, em face de decisão proferida a fls. 164/166, que reconheceu o descumprimento da obrigação de fazer pela executada,

convertendo-a em perdas e danos no valor de R\$5.000,00, corrigido e acrescido de juros moratórios do arbitramento. Tratando-se de incidente, não houve arbitramento de honorários. A execução do que restou decidido, incluído o valor da multa de fls. 68/69, foi remetida a incidente próprio. Eventual saldo remanescente poderá ser levantado pela executada.

O exequente se insurge. Alega, em síntese, que a decisão de primeiro grau descumpre o Acórdão do Tribunal, pois já houve trânsito em julgado da decisão que fixou a multa por descumprimento em R\$20.000,00 (AI nº 2270913-52.2024.8.26.0000). Houve, afirma, preclusão *pro judicato* (art. 505 do CPC) e consumativa, nos termos do art. 537, §2º, do CPC, inclusive porque houve decisão determinando o levantamento do depósito pelo exequente a fls. 157/158 do cumprimento de sentença.

Sobre o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, afirma que houve inércia da ré pelo período de um ano, sem que tivesse havido fornecimento das informações determinadas pelo juízo ou que tivesse comprovado minimamente a impossibilidade técnica para não fornecer os dados e registros de acesso. Ou seja, não só houve motivo para o arbitramento, como existe motivo para a manutenção do limite imposto, para estimular o atendimento das ordens judiciais.

Subsidiariamente, entende pela impossibilidade de revisão da multa vencida, pois o art. 537, § 1º, do CPC trata da possibilidade de alteração da multa vincenda, ou seja, não pode haver modificação da vencida.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC) e, no mais, seja provido para o manter o teto de incidência da multa fixada em R\$20.000,00, seja (i) em razão da nulidade da decisão agravada, a fim de garantir a autoridade da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede Agravo de Instrumento de nº2270913-52.2024.8.26.0000; (ii) pelo reconhecimento da preclusão “pro judicato” do juízo singular; (iii) pelo reconhecimento da preclusão consumativa; ou, por fim (iv) em razão do valor encontrar amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou, subsidiariamente, reconhecer a impossibilidade de revisão da multa já vencida, requerendo sua manutenção no importe de R\$ 20.000,00, pelo atraso configurado entre o período de 09/02/2024 a 22/01/2025.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito devolutivo (fls. 33/39).

O agravante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Contraminuta a fls. 44/54.

É o relatório.

Conforme entendimento já externado, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, por integrar o rol do artigo 1015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No caso em comento, o autor ingressou

com cumprimento de sentença para ver pago integralmente o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer, que teria atingido o limite máximo de R\$20.000,00.

Não se ignora que, no caso, houve apresentação de impugnação pela executada (fls. 42/55), na qual foi requerido o afastamento das astreintes. A impugnação, no caso, foi rejeitada a fls. 68/69, com a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC.

Contra tal decisão houve interposição do agravo de instrumento nº 2270913-52.2024.8.26.0000, que se pautou pela razoabilidade e proporcionalidade da multa, limitada a R\$20.000,00, bem como manteve a pena por litigância de má-fé, em acórdão juntado a fls. 137/156.

Ocorre, no entanto, que não obstante o cumprimento provisório tenha sido convertido em definitivo (fls. 157/158) e tenha sido autorizado o levantamento do depósito de fl. 38 à exequente, não há como se ignorar que o magistrado chamou o feito à ordem (fl. 164/166) e decidiu converter a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC.

E o fez com base em elementos e dados robustos que demonstram insistência da parte na majoração das astreintes, enquanto a executada afirma não ser possível o cumprimento da obrigação. Concluiu, então, que o processo não poderia ser eternizado com imposição ilimitada de astreintes, motivo pelo qual a conversão da obrigação de fazer em perdas e

dados seria o mais acertado, pois a multa se tornou mais atraente do que a obtenção de dados.

E não há como se discordar do magistrado. Isso porque constatou inexistir nos autos prova do prejuízo de R\$2.800,00 que o autor afirmou ter sofrido para requerer os dados de cadastro IMEI, registros de acesso e informações do usuário atrelado ao telefone registrado no Whatsapp. E converteu a obrigação em perdas e danos que são superiores ao suposto prejuízo sofrido, ou seja, se por um lado não conseguiu as informações que pretendia obter e que demonstram as regras da experiência, pouco serviriam para a recuperação da quantia perdida, por outro conseguiu recuperar o suposto prejuízo.

Diante das circunstâncias do caso concreto, o valor das astreintes é desarrazoado e, em consequência, deve ser reduzido. Relembre-se que referida sanção tem a finalidade específica de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não pode, pois, servir de fonte de enriquecimento, pois não tem natureza indenizatória, consoante já decidido nesta Corte, in verbis:

“A imposição de multa diária representa providência adequada a incentivar o cumprimento da obrigação. Segundo Paulo Henrique Lucon, 'a multa periódica está fora do título executivo e constitui legítima medida de natureza coercitiva da qual o juiz pode valer-se para que a obrigação seja cumprida tal como determinado ou pactuado' (in Código de Processo Civil Interpretado, obra coletiva, São Paulo, Atlas, 2004, p. 1854). Não

obstante a ausência de comprovação do cancelamento do protesto e restituição dos cheques, a importância pretendida pelo agravante é exagerada, pois extrapola os limites do razoável e transforma a providência em verdadeira indenização pré-fixada. A multa tem natureza coercitiva. É mecanismo destinado a estimular o cumprimento específico da obrigação, não à reparação de eventuais perdas e danos. A ausência de finalidade indenizatória, aliás, fica bastante clara pela redação do art. 461, § 2º, do Código de Processo Civil” (Ap. 7.260.582-6, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Bedaque, DJe 07.08.2008).

E nem se alegue a impossibilidade de redução ou mesmo de afastamento da multa. Isso porque os efeitos da coisa julgada não recaem sobre a cominação acessória e o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:

“Percebe-se que a multa poderá mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade” (Rec. Esp. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T, DJU 06.03.2006).

Assim sendo, embora o disposto no parágrafo primeiro do art. 537 do novo C.P.C. estabeleça que é possível a alteração de ofício do valor da multa vincenda, não há óbice para diminuição das multas vencidas. Conforme já salientado, a multa não pode ser instrumento apto a ensejar o enriquecimento sem causa, sendo dever do magistrado zelar

para que isso não ocorra, reduzindo-a nos casos em que estiver fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 42.278/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.06.2013; AgRg no REsp 1.318.332/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01.08.2012).

Neste ponto específico, considerada a possibilidade de revisão do valor da multa, com base no artigo 537, §1º, do CPC, parece mais prudente, no caso concreto, a manutenção da conversão da multa em perdas e danos, com prevalência do valor arbitrado pelo juízo, que se mostra mais razoável e proporcional ao caso concreto.

É o que basta, portanto, para que seja mantida a decisão vergastada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator